



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO – 4ª DIVISÃO

o

INFORMAÇÃO Nº 169/2015

Processo nº 18.147/2015

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Edital de Licitação

Valor Estimado: R\$ 8.707.194,00

Data de Abertura: 14/07/2015 às 11 horas

Ementa: Pregão Eletrônico nº 204/2015. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais para DPAC e DPA. Análise. Pelas determinações à SES/DF e à pregoeira. Pelo arquivamento dos autos.

Senhor Diretor,

Cuidam os autos do Edital do Pregão Eletrônico nº 204/2015-SES/DF, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais para Diálise Peritoneal Ambulatorial Contínua – DPAC e Diálise Peritoneal Automática – DPA aos pacientes portadores de doença renal crônica da SES/DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do edital¹.

2. Por intermédio do Ofício nº 94/2015- 4ª DIACOMP/DS, de 2 de julho de 2015, foi solicitada à Pregoeira da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF a remessa de cópia do Processo que cuida do PE nº 204/15-SES/DF, para análise pertinente¹.

¹ Documento anexado ao e-TCDF



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO – 4ª DIVISÃO

3. Em atendimento, a SES/DF encaminhou cópia do Processo 060.009.394/2014¹, em meio digital.

DAS INFORMAÇÕES GERAIS ACERCA DO PE Nº 204/2015

4. A abertura das propostas está prevista para ocorrer às 11 horas do dia 14/07/2015. O Aviso da licitação foi publicado no DODF de 02/07/2015, atendendo ao disposto no art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.520/2002.

5. A licitação é do tipo menor preço por lote. O certame contém 1 lote, dividido em 6 itens. As especificações dos materiais e demais observações constam do Termo de Referência, Anexo I do Edital¹.

6. As despesas decorrentes do PE nº 204/2015 correrão à conta dos recursos provenientes da fonte 138, no Programa de Trabalho 140.302.6202.2145.0008, elemento de despesa 33.90.30. Segundo a Gerência de Planejamento Orçamentário em Saúde, o valor de R\$ 8.707.194,00 (oito milhões, setecentos e sete mil, cento e noventa e quatro reais) corresponde ao período de 12 meses (fls. 49/50 do Processo nº 060.009.394/2014 – SES/DF).

PREÇO DA LICITAÇÃO

7. Conforme Relatório de Estimativa de Preços, a estimativa do valor desta licitação, a SESDF adotou como preços de referências os constantes da Tabela de Procedimentos do Ministério da Saúde (Tabela SUS), disponíveis no sítio eletrônico <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/publicados/consultar>. Segundo a Chefe do Núcleo de Pesquisa de Preços, a verificação realizada na mencionada tabela restringiu-se aos códigos informados pela Gerência de Recursos Médico-Hospitalares, uma vez que os servidores desse Núcleo de Pesquisa não possuem conhecimento técnico para análise das especificações (fl. 41 do Processo nº 060.009.394/2014 – SES/DF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO – 4ª DIVISÃO

o

8. Considerando que apenas duas empresas atuam no mercado brasileiro, BAXTER e FRESENIUS, temos como regular o valor estimado para este certame, pois conforme registrado, os preços dos materiais objeto deste PE foram baseados na Tabela de Procedimentos do Ministério da Saúde.

9. À título de informação, o certame anterior, PE nº 001/2013, acompanhado neste Tribunal por intermédio do Processo nº 258/2013, teve o seu valor total estimado em R\$ 8.712.234,00, para o período de 12 meses, tendo sido adjudicado para BAXTER HOSPITALAR LTDA, com valor negociado a R\$ 6.425.293,20.

DO PARECER JURÍDICO

10. Às fls. 159/166 do Processo nº 060.009.394/2014 – SES/DF, consta manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da SES, Nota Técnica nº 486/2015 – AJL/SES, relativo à análise realizada na minuta do Edital. Segundo essa Assessoria, a minuta apresentada pela Central de Compras/SES encontra-se de acordo com o modelo aprovado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal – PROCAD/PGDF.

11. Com base nesse Despacho, o Subsecretário de Administração Geral atestou a identidade de situações entre o certame e a minuta-padrão adotada, em atenção ao item II da Decisão 1448/2011² (fl. 243 do Processo nº 060.009.394/2014 – SES/DF).

² II – dar provimento aos embargos, atribuindo-lhes eficácia infringente, para o fim de sanar as obscuridades apontadas, e, reformando parcialmente a Decisão nº 774/2011, reconhecer a não-obrigatoriedade de encaminhamento de todos os processos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para cotejo do caso concreto com a minuta-padrão que se pretende utilizar, uma vez que a identidade de situações deverá ser atestada pelo gestor de cada órgão ou entidade, precedida de manifestação conclusiva favorável da respectiva assessoria jurídica;



DOS TERMOS DO EDITAL

12. Conforme registra o item 6.8 do edital, no julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço por lote. Entretanto, o item 6.17.1 prevê que a adjudicação será realizada por item. Verificamos que também os itens 2.4; 5.4; 6.14.2.1; 6.17.1; 7.2.1.2; 7.2.2, IX, “c” fazem referências a item quando deveria ser lote. Em razão dessas divergências, sugeriremos ao Tribunal que determine à SES/DF tornar público essas divergências, e ainda que determine à pregoeira que esclareça aos licitantes quanto à essas divergências, antes de iniciar a sessão pública do PE nº 204/2015.

13 Verificamos também, em relação à comprovação da qualificação técnica, irregularidade do critério de habilitação contido nos incisos V e VI do item 7.2.1 e nos incisos XIV e XV do item 7.2.2 do edital. Listamos, a seguir, exigências que extrapolam o que determina o art. 30 da Lei de Licitações³, portanto não cabíveis nesta fase

³ “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO – 4ª DIVISÃO

o

habilitatória:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

(...)

V – **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** emitido pela ANVISA, em plena vigência;

VI – **Alvará Sanitário** emitido pela Unidade competente da esfera estadual, distrital ou municipal;

7.2.2. As Licitantes **NÃO** cadastradas ou com situação irregular junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO – 4ª DIVISÃO

o

(...)

XIV – **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** emitido pela ANVISA, em plena vigência;

XV – **Alvará Sanitário** emitido pela Unidade competente da esfera estadual, distrital ou municipal.

14. Consideramos inapropriada a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), regulada pelo Decreto 8.077/2013, que dispõe sobre as condições para funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e de Alvará Sanitário emitida pela autoridade sanitária da sede do licitante. Ocorre que a citada lei não dispõe explicitamente que tais documentos devam ser requisitos para fim de demonstração de habilitação em processos licitatórios, podendo, dessa forma, ser exigida da empresa vencedora do certame.

15. O Tribunal já se pronunciou acerca do tema no âmbito do Processo nº 289/2014, acolhendo, por meio da Decisão nº 4.843/2014, o mesmo entendimento manifestado pela Unidade Técnica, Informação nº 295/2014 – 4ª. DIACOMP. Também há entendimento do Tribunal acerca desse tema no Processo nº 14.842/2015, Despacho Singular nº 212/15 – GCIM e Decisão nº 2.413/2015, no qual novamente acolheu o manifestado pela Unidade Técnica, no sentido de considerar irregular tais exigências na fase de habilitação.

16. Em razão dessa irregularidade, sugeriremos ao Tribunal que alerte a SES/DF que informe aos licitantes que as exigências contidas nos incisos V e VI do item 7.2.1 e nos incisos XIV e XV do item 7.2.2 do edital não serão consideradas para fins de habilitação, sendo tão somente exigidas para fim de contratação da empresa vencedora.

CONCLUSÃO

17. Considerando os elementos insertos no Processo Administrativo referente à contratação do PE nº 204/2015, não foram identificadas falhas que comprometem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO – 4ª DIVISÃO

o

prosseguimento da licitação, razão pela qual entendemos que este Tribunal pode tomar conhecimento do edital e autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

SUGESTÕES

14. Diante do exposto, propomos sejam os autos encaminhados ao e. Plenário, com as seguintes sugestões:

I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 204/2015 e seus Anexos;

II – determinar à SES/DF que:

- a) dê publicidade às divergências contidas nos itens 6.17.1; 2.4; 5.4; 6.14.2.1; 6.17.1; 7.2.1.2; 7.2.2, IX, “c” do edital que fazem referências a item quando deveria ser lote, tendo em vista que a licitação é do tipo Menor Preço por Lote;
- b) informe aos licitantes que as exigências contidas nos incisos V e VI do item 7.2.1 e nos incisos XIV e XV do item 7.2.2 do edital não serão consideradas para fins de habilitação, sendo tão somente exigidas para fim de contratação da empresa vencedora;

III – determinar à pregoeira que esclareça aos licitantes quanto às divergências contidas nos itens 6.17.1; 2.4; 5.4; 6.14.2.1; 6.17.1; 7.2.1.2; 7.2.2, IX, “c” do edital que fazem referências a item quando deveria ser lote, antes de iniciar a sessão pública do PE nº 204/2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO – 4ª DIVISÃO

o

IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja feita as aferições indicadas no item II, “a” e “b” e no item III, autorizando desde já o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 08 de julho de 2015.

Admilde Lopes Macêdo
ACE- Matr. 4-3

De acordo.

À consideração superior.

Brasília, 08 de julho de 2015.

Mauro Campos Muniz
Diretor Substituto